



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 7743/2022
INTERESSADO: SINURB
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
RECORRENTE: 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PEDIDO: REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ.: 37.590.863/0001-76, localizada na Rua dos Azulões, nº 1 – Sala 1022 – 10º Andar – Jardim Renascença – São Luís/MA, face sua inabilitação junto a Tomada de Preços nº 007/2022.

Solicita a insurgente a reforma da decisão da comissão de licitação com vistas a promover sua habilitação com base na aplicação do rigorismo moderado face a erro sanável.

É a síntese.

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça de para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para conhecimento.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe pontuar que a comissão de licitação agiu de forma a dar isonomia no julgamento da documentação de habilitação das concorrentes no certame em tela, contudo, há se de ter em mente que um princípio pode ser afastado em razão de outro diante a supremacia do interesse público

Na lição do mestre Humberto Ávila¹, “quando ocorre um conflito entre princípios, um dos princípios prevalece em detrimento do outro. O fator determinante de qual princípio deverá prevalecer, deverá ser levado as circunstâncias do caso concreto. Assim, o conflito deve ser solucionado por meio da técnica da ponderação de interesses. Não há exclusão de um princípio para prevalecer outro, mas sim uma flexibilização de um princípio à luz do caso concreto”.

¹ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - 16ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Nesta senda, há se entender que em razão do princípio que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração na forma do caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, onde neste caso, por erro material, ser afastado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para sanar erros materiais.

De fato a concorrente apresentou todas as declarações requeridas em edital, cometendo erro sanável, que poderia ser corrigido ainda em sessão sem a incorrência de inserção de novo documento, vedada pelo §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

A Superior Corte de Contas, embora não pacificado o entendimento, de fato evoca a aplicação do rigor moderado nas licitações, com vistas a ampliação da concorrência e aquisição da proposta mais vantajosa ao Estado, vide Acordão 660/2015 – Plenário TCU, Acordão 825/2019-Plenário TCU, entre outros.

O recurso merece prosperar e decido.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão da Comissão Central de Licitação, para habilitar a recorrente, promovendo o saneamento da irregularidade detectada nos documentos de habilitação da empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 01 de julho de 2022


Adriano Oliveira de Sousa
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo